



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA/PB -
INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS
NO MUNICÍPIO - Despesas pagas com obras públicas não
identificadas e/ou não executadas - IMPUTAÇÃO DE
DÉBITO - IRREGULARIDADE DE ALGUMAS OBRAS -
REGULARIDADE DE OUTRAS - APLICAÇÃO DE MULTAS -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 273 / 2.012

Estes autos tratam de inspeção de obras públicas realizadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA**, durante o exercício de **2010**, no valor total de **R\$ 1.137.364,90**, sendo custeados com recursos próprios, federais e estaduais, conforme abaixo transcrito:

Descrição da Obra	Valor pago em 2010 (R\$)
Reconstrução de Unidades Habitacionais (Rec. federais)	75.000,00
Pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro), saída da BR-361 (Rec. próprios)	99.340,00
Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) - (Rec. próprios)	100.000,00
Pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) - (Rec. próprios)	126.090,47
Açudes na zona rural (Sítios Riacho Fundo, Pau de Leite e Cacimbas) - (Rec. próprios)	134.547,11
Passagem Molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego - (Rec. próprios)	130.550,00
Recuperação de 05 Unidades Escolares na zona rural (Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano) - (Rec. próprios)	91.150,00
Praça Pública localizada na rua João Leite dos Santos - (Rec. próprios)	119.970,00
Pavimentação em paralelepípedo nas ruas Tenente Marcolino Soares e ruas Projetadas A, 01, 02 e 03 (Rec. próprios e estaduais) - (Rec. próprios)	85.519,32
Reforma do Complexo Educacional Severino Ramos - (Rec. próprios)	75.198,00
Pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba - (Rec. próprios)	100.000,00
Total	1.137.364,90

A Auditoria analisou a matéria (fls. 183/199), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e Projetos da obra de Pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro), saída da BR - 361;
2. pagamentos realizados no montante de **R\$ 100.000,00** por serviços não identificados na pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma F. LÍDER Construções Ltda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

2/6

3. pagamentos realizados no montante de **R\$ 126.090,47** por serviços não identificados na Pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pela firma Construtora ATALAIA Ltda;
4. não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório, Contrato decorrente e Projetos da obra de Reconstrução de Açudes nos Sítios Riacho Fundo, Pau de Leite e Cacimbas;
5. pagamentos realizados no montante de **R\$ 130.550,00**, por serviços não executados na Passagem Molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego e não fornecimento do Procedimento Licitatório e Contrato decorrente;
6. pagamentos no montante de **R\$ 91.150,00** por serviços não identificados na Recuperação de Escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano;
7. não fornecimento dos documentos relativos ao Procedimento Licitatório e Contrato da obra de construção da Praça Pública localizada na rua João Leite dos Santos, cujos serviços encontravam-se paralisados na diligência realizada, caracterizando-se como INACABADA;
8. não cumprimento do objeto do **Convênio nº 121/2010** FDE/PM Catingueira (fls. 157/161) que encerrou a vigência em 31.08.2010 e do **Contrato nº 025/2010** (fls. 154/156), firmado em 22.06.2010, com prazo de 60 dias para execução da pavimentação de ruas na cidade;
9. pagamentos no montante de **R\$ 75.198,00**, por serviços não identificados na reforma do Complexo Educacional Severino Ramos;
10. pagamentos realizados no montante de **R\$ 100.000,00**, por serviços não executados na Pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba.

Citado, o Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. em relação ao não fornecimento dos documentos relativos ao procedimento licitatório, contrato e projetos acerca das obras de pavimentação em paralelepípedo na estrada que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro), saída da BR – 361; reconstrução de Açudes nos Sítios Riacho Fundo, Pau de Leite e Cacimbas; praça pública localizada na rua João Leite dos Santos; e passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego, cabe **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos;
2. quanto ao não cumprimento do objeto do **Convênio nº 121/2010** FDE/PM Catingueira (fls. 157/161) e do **Contrato nº 025/2010** (fls. 154/156), firmado em 22.06.2010, com prazo de 60 (sessenta) dias para execução da pavimentação de ruas na cidade, bem como paralisação da obra de construção da Praça Pública localizada na rua João Leite dos Santos, cabe **aplicação de multa**, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

3/6

3. pertinente aos pagamentos por serviços não identificados e/ou não executados, no total de **R\$ 622.988,47** (fls. 05), relativos à pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (**R\$ 100.000,00**) e Construtora ATALAIA Ltda (**R\$ 126.090,47**); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (**R\$ 130.550,00**); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (**R\$ 91.150,00**); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (**R\$ 75.198,00**) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (**R\$ 100.000,00**), cabe a **restituição** do citado montante, com recursos próprios do Gestor, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com obras públicas de pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (**R\$ 100.000,00**) e Construtora ATALAIA Ltda (**R\$ 126.090,47**); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (**R\$ 130.550,00**); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (**R\$ 91.150,00**); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (**R\$ 75.198,00**) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (**R\$ 100.000,00**).
2. **JULGUEM REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos.
3. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA**, Senhor **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de **R\$ 622.988,47 (seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, referente a despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, a saber: (a) pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (**R\$ 100.000,00**) e Construtora ATALAIA Ltda (**R\$ 126.090,47**); (b) passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (**R\$ 130.550,00**); (c) recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (**R\$ 91.150,00**); (d) reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (**R\$ 75.198,00**) e (e) pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (**R\$ 100.000,00**).
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a **RA TC 13/2009**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

4/6

5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 62.298,85 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
7. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e acompanhamento e controle da execução de obras públicas realizadas no município.
8. **ORDENEM** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06979/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

5/6

2. ***JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos.***
3. ***DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 622.988,47 (seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, a saber: (a) pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); (b) passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); (c) recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); (d) reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e (e) pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00).***
4. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a RA TC 13/2009;***
5. ***APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 62.298,85 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), constituindo-se de 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;***
6. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 06979/11

6/6

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.

- 7. RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e acompanhamento e controle da execução de obras públicas realizadas no município.
- 8. ORDENAR** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal